



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Complementar nº 210, de 17 de abril de 2024, para disciplinar a execução de emendas parlamentares destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas no Sistema Único de Saúde - SUS e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a execução das emendas parlamentares destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas no Sistema Único de Saúde - SUS e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conferindo celeridade, isonomia e segurança jurídica por meio da definição de despesas de custeio elegíveis, da explicitação de hipóteses que não configuram impedimento de ordem técnica e da fixação de diretrizes para regulamentação, prazos e mecanismos de transparência na tramitação e no pagamento.

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º As parcerias custeadas por recursos decorrentes de emendas parlamentares entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de que trata o art. 2º, inciso I, alínea ‘a’, terão tramitação prioritária, devendo:

I - o órgão ou entidade concedente, sob pena de aprovação tácita do plano de trabalho:

a) analisar a proposta e o plano de trabalho em até 30 (trinta) dias;

b) decidir, em até 15 (quinze) dias do recebimento dos ajustes, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição; e

II - a autoridade competente celebrar o instrumento em até 15 (quinze) dias contados da aprovação do plano de trabalho.

§ 3º A aprovação tácita de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não dispensa a execução e a prestação de contas nos termos desta Lei.” (NR)



* C D 2 5 1 3 2 0 7 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Apresentação: 22/10/2025 09:45:42.420 - Mesa

PLP n.223/2025

.....
“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Parágrafo único. É vedada a exigência, por ato infralegal, de chamamento público para as hipóteses do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 210, de 17 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Terão prioridade na execução:

I - as transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal; e

II - as transferências com modalidade definida cujos beneficiários sejam organizações da sociedade civil referidas no art. 2º, I, ‘a’, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relacionadas às áreas de saúde e assistência social, terão prioridade operacional nos fluxos de análise, aprovação, empenho e pagamento, nos termos do regulamento, desde que a entidade seja habilitada no Sistema Único de Saúde – SUS ou no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.” (NR)

.....
“Art. 10.
.....

§ 4º Para as emendas com finalidade definida destinadas ao custeio de entidades privadas habilitadas no SUS ou no SUAS, não constituem impedimento de ordem técnica:

I - as exigências documentais ou procedimentais sanáveis que não impliquem alteração orçamentária;

II - pendências de ajuste ou complementação do plano de trabalho dentro do prazo de que trata inciso I do § 2º do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - a ausência de chamamento público, quando dispensado por lei.” (NR)

.....
“Art. 11-A. As emendas com finalidade definida destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas no SUS ou no SUAS e, no que couber, as transferências especiais quanto à parcela de despesa corrente permitida pelo § 5º do art. 166-A da Constituição, poderão ter aplicação em despesas de custeio compreendidas como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou aquelas decorrentes da oferta de serviços, programas e projetos de assistência social, nos termos dos arts. 3º e 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), incluídas, quando compatíveis com a legislação setorial:

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-3a9374ab-eac0-4e42-9932-866509a716426249124293287994489.tmp



* C D 2 5 1 3 2 0 7 6 2 3 0 0 *



I - a contratação de serviços diretamente vinculados à execução das ações de saúde ou das ações socioassistenciais da entidade beneficiária;

II - as despesas de manutenção e funcionamento indispensáveis à continuidade das atividades custeadas, tais como aquisição de insumos, pagamento de utilidades e execução de serviços de manutenção preventiva ou corretiva de bens e equipamentos;

III - a aquisição de instalações, equipamentos e materiais permanentes necessários à execução das ações ou serviços custeados, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde para o SUS e o rol padronizado vigente da Secretaria Nacional de Assistência Social para o SUAS;

IV - as adequações técnicas essenciais ao atendimento de requisitos sanitários e de acessibilidade, desde que não caracterizem obras ou reformas vedadas pela lei.”
(NR)

.....

“Art. 15.

Parágrafo único. As portarias de que trata o caput deste artigo deverão observar o disposto no § 4º do art. 10 e no art. 11-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º As portarias referidas no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 2024, serão adequadas ao disposto nesta Lei Complementar em até 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. As parcerias custeadas por recursos decorrentes de emendas parlamentares entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de que trata o art. 2º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em curso na data de publicação desta Lei serão adequadas aos novos prazos e regras a partir da publicação de regulamento pelos órgãos executores de políticas públicas do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar aperfeiçoa a execução das emendas parlamentares destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas no SUS e no SUAS, como é o exemplo das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

O projeto busca aprimorar a legislação vigente em três frentes: (i) fixa aquilo que não pode travar a execução dessas emendas parlamentares por “impedimento de ordem técnica”; (ii) define quais despesas de custeio são elegíveis nas políticas de saúde e assistência - inclusive, no que couber, para a parcela corrente das transferências especiais (art. 166-A da CF); e (iii) confere prioridade, prazos e aprovação tácita às parcerias custeadas por emendas, além de blindar a dispensa de chamamento público já prevista em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Apresentação: 22/10/2025 09:45:42.420 - Mesa

PLP n.223/2025

O problema é concreto e recorrente. Há quase 897 mil Organizações Sociais (OSCs) no Brasil (IPEA). Dessas, 2.250 são unidades da APAE (IPEA), que atendem cerca de 1,77 milhão de pessoas. Acelerar o repasse de verbas melhora o serviço público prestado em parceria com o poder público.

Nos últimos exercícios financeiros, parcela expressiva da execução discricionária em saúde e ações sociais vem ocorrendo por meio de emendas parlamentares, o que reforça o papel dessas emendas no custeio e investimento de serviços ofertados por entidades beneficentes, como é o caso das APAEs. Em 2024, foram R\$ 12,33 bilhões pagos para a saúde em recursos oriundos de emendas parlamentares, de um universo total de R\$ 44,67 bilhões em emendas durante aquele ano.

Ainda que seja assim, há hoje muitos obstáculos de ordem procedimental - e quase sempre de em nível infralegal - que atravancam a execução de emendas parlamentares, inclusive para entidades beneficentes.

Repasse para entidades como as APAEs, que prestam serviços essenciais à sociedade (como reabilitação, educação, assistência social e atendimento de saúde) esbarram em “impedimentos de ordem técnica” e filas de análise. Enquanto o impedimento não é sanado, a execução não anda e não se torna em restos a pagar, impedimento o pagamento mesmo sendo a emenda impositiva.

Por isso, o que se propõe não é um relaxamento no regime de exigências que a legislação já prevê para a contratação de parcerias com o poder público, mas o estabelecimento de regime célere e eficaz quando a análise da parceria se der com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, das quais dependem diariamente muitos brasileiros e brasileiras.

O projeto altera a Lei nº 13.019/2014 para atacar o atraso burocrático inexplicável para a execução de emendas com finalidade definida destinadas a OSCs. No art. 22, propomos tramitação prioritária com prazos peremptórios para análise, ajustes e celebração do instrumento de contratação, prevendo aprovação tácita se a Administração não decidir no prazo. No art. 29, reforçamos a necessidade de lei ordinária para a dispensa de chamamento público quando os recursos forem de emendas – como já admite o regime vigente, mas por vezes desrespeitado por editais e normas regulamentadoras dos Ministérios.

No âmbito da Lei Complementar nº 210/2024, incluímos o II no art. 9º para prever prioridade operacional para emendas com finalidade definida quando a beneficiária for OSC habilitada no SUS ou SUAS. Isso significa, por exemplo, que uma APAE que execute reabilitação no SUS ou serviços do SUAS passa a ter análise, aprovação, empenho e pagamento observando prioridade definida em regulamento. É medida simples, mas de alto impacto para continuidade de terapias e serviços que atendem a todo o Brasil.

No mesmo sentido, propomos incluir o § 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024 para esclarecer que não constituem impedimento de ordem técnica as exigências sanáveis que não alterem o orçamento, os ajustes de plano de trabalho dentro do prazo legal e a ausência de chamamento quando a lei o dispensar.

Já no art. 11-A da Lei Complementar 210/2024, sugerimos que as emendas parlamentares (tanto as transferências com modalidade definida quanto as transferências especiais, naquilo que couber) podem financiar despesas de custeio, desde que as entidades beneficiárias sejam habilitadas no SUS ou SUAS. Desse modo, o projeto equaliza o espaço de



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-3a9374ab-eac0-4e42-9932-866509a716426249124293287994489.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251320762300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 1 3 2 0 7 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Apresentação: 22/10/2025 09:45:42.420 - Mesa

PLP n.223/2025

aplicação entre SUS e SUAS e encerra dúvidas operacionais que, na prática, punham a rede socioassistencial em desvantagem. Com essa alteração, por exemplo, uma APAE gozaria do mesmo processo para o recebimento de recursos públicos que um hospital filantrópico, como as Santas Casas.

Por sua vez, o art. 15 prevê que as portarias conjuntas dos Ministérios devem assimilar essas alterações legislativas. O art. 4º do projeto prevê que essas adequações devem ser feitas em até 30 dias após a publicação da Lei.

O impacto social esperado é direto: mais rapidez na liberação de custeio e continuidade de atendimentos que não podem sofrer interrupção, como fisioterapia, fonoaudiologia, transporte de usuários, aquisição e manutenção de equipamentos, adequações sanitárias e de acessibilidade. Em milhares de municípios, especialmente os de menor capacidade fiscal, a previsibilidade no fluxo das emendas significa garantir que uma APAE mantenha a continuidade dos seus serviços mais essenciais.

Por meio desse projeto, não criamos nenhuma nova modalidade de transferência nem desfiguramos a natureza da transferência especial. Apenas propomos organizar, com transparência e critérios objetivos, a execução das emendas, o que está em linha com a jurisprudência do STF sobre a publicidade, impessoalidade e controle da execução orçamentária. Por isso, reforçamos esses valores no texto ao positivar hipóteses, prazos e mecanismos de transparência, sem ampliar obrigações além do texto constitucional.

Em conclusão, é certo que também não há impacto financeiro-orçamentário com a proposta. A iniciativa apenas organiza a execução de dotações já previstas nas leis orçamentárias anuais, sem criar despesas novas nem renúncia de receitas. Portanto, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto e de fonte de compensação, nos termos do art. 113 do ADCT e dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar 101/2000.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-3a9374ab-eac0-4e42-9932-866509a716426249124293287994489.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251320762300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 1 3 2 0 7 6 2 3 0 0 *